



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1049034-38.2023.4.01.3400 **CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **POLO ATIVO:** ----- e outros **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** HYAGO ALVES VIANA - DF49122 **POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva, em sede liminar, que seja determinada a “(...) *INCLUSÃO DOS NOMES DOS IMPETRANTES NA LISTA DE CANDIDATOS APTOS À BONIFICAÇÃO DE 10% da nota em todas as etapas dos processos seletivos de residência médica, bem como que se ABSTENHAM DE QUALQUER VEDAÇÃO AO ACRÉSCIMO EM PROCESSOS SELETIVOS DE 2023 E SUBSEQUENTES,*”.

Em suas razões alegam os impetrantes que tiveram conhecimento do direito estabelecido na Lei nº 12.871/13, que previu acréscimo de pontos em nota nas provas de residência médica, mediante a participação no Programa Mais Médicos, por período superior a 1 (um) ano, com aperfeiçoamento na área de Atenção Básica.

Relatam que administrativamente o benefício apenas considerava a participação na modalidade PROVAB, negando o direito aos participantes dos demais programas em violação direta à hierarquia de normas, legalidade, igualdade e direito adquirido, mediante interpretação ilegal advinda da Portaria Normativa CNRM 02/2015.

Aduzem que não bastando as ilegalidades pretéritas, em recente reformulação do posicionamento administrativo, a Comissão Nacional de Residência Médica efetuou a total revogação do benefício, por meio da Resolução CNRM nº 17 de 21 de dezembro de 2022, que veda qualquer tipo de acréscimo em nota para processos seletivos de 2024 e posteriores.

Referem que a parte ré busca a revogação de direito legalmente instituído, mediante revogação de Portaria que regulamenta lista de candidatos aptos a bonificação (exclusão da referida lista), bem como proibição de disposições editalícias dos certames que concedam a bonificação legalmente definida.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

No presente caso, **não** verifico a presença da probabilidade do direito.

Dispõe o art. 22 da Lei nº 12.871/2013:

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

*§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, **desde que realizado o programa em 1 (um) ano**, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de **seleção pública** dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.932, de 1981.*

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo. § 4º O disposto nos §§ 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 5º Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.

Da leitura das disposições acima transcritas, depreende-se que, ao candidato que tiver participado das ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias do SUS, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de **seleção pública** dos Programas de Residência Médica, não havendo outra limitação para a concessão da aludida benesse.

A propósito, tendo o PROVAB sido incorporado ao PMMB, a partir de 2015, justifica-se a concessão da bonificação em questão também aos participantes deste último Programa.

Nessa conformidade, a interpretação em vigor no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde está criando um obstáculo aos impetrantes em ofensa à lei de regência, pois institui vedação não prevista na Lei nº 12.871/2013.

Do mesmo modo, é oportuno ressaltar que, no tocante à matéria, a imposição de qualquer limitação ao usufruto de benefício legalmente previsto, por meio de normas infralegais, constitui extrapolação ao poder regulamentador e, portanto, são ilegais.

Diante do cenário apresentado, tendo a parte impetrante comprovado os

requisitos exigidos na lei (id's 1624906870, 624906871, 1624906873, 1624906874, 1624906875, 1624906876, 1624906877, 1624906878, 1624906879 e 1624906880), concluo que faz jus ao adicional de 10% (dez por cento) na pontuação para os processos de seleção pública para Residência Médica, sendo o ato administrativo impugnado ilegal na medida em que restritivo ao direito em questão.

Nesse cenário, entendo por atendido o requisito da plausibilidade do direito vindicado.

O perigo da demora encontra-se consubstanciado na ausência de usufruto de bonificação a que a parte requerente faz jus nos processos seletivos públicos de residência médica, podendo a falta de tal bônus causar-lhe graves prejuízos no certame.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que inclua o nome dos impetrantes na lista dos candidatos aptos a utilizarem a bonificação de 10% (dez por cento) da nota em todas as etapas dos processos seletivos públicos de residência médica, pela participação no Programa Mais Médicos pelo Brasil, nos termos do 22, §2º, da Lei n. 12.871/2013.

Intime-se a parte impetrante para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a diligência acima, intime-se e notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e apresentar as informações pertinentes, cientifique-se o Ente interessado e colha-se parecer do MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimações, preferencialmente, via sistema.

Brasília, (data da assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJDF

Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO

19/05/2023 17:54:55

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 1629879860



23051917345083300001

IMPRIMIR

GERAR PDF